



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCONSP

Expediente DAJ 038/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ementa: Requerimento de Informação nº170/2020 – fechamento dos estabelecimentos de ensino - redução das mensalidades – ensino prestado à distância – abatimento dos valores relativos a atividade do ensino integral – equilíbrio – manutenção do ensino – meios alternativos para solução do conflito.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação Técnica acerca do Requerimento de Informação nº170 de 2020, feito pelo Nobre Deputado Coronel Nishikawa – PSL, para que o Procon SP apresente informações sobre a possibilidade das Instituições de Ensino Regular diminuírem os respectivos valores das mensalidades, considerando que seus gastos mensais foram reduzidos em razão da Pandemia de COVID 19.

Para o Deputado, as atividades escolares estão sendo realizadas à distância, tendo, portanto, custos reduzidos, porém os valores das mensalidades foram mantidos, mesmo com corte de custos, como transporte de funcionários, despesas com materiais escolares e de higiene e limpeza, e despesas essenciais, como água e luz.

Ainda, destaca que a não redução nos valores nas mensalidades, ensejaria a inadimplência, vez que os responsáveis financeiramente pelos respectivos pagamentos, também enfrentam dificuldades, em razão da redução dos salários ou muitas vezes sem renda devido à pandemia, devendo assim ser observado o princípio da razoabilidade.

A solicitação de informação se fundamenta no artigo 133, inciso III e artigo 166 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo, que assim dispõe:

Artigo 133 – As proposições consistirão em:

(...)

III – requerimentos de informação



Artigo 166 – Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou a matéria sujeita à fiscalização da Assembleia.

II – DA JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Em sua justificativa, o Parlamentar argumenta que a suspensão das aulas presenciais e o fechamento das escolas, foi uma das primeiras medidas adotadas, e com isso houve a diminuição nos custos relacionados a água, energia elétrica, despesas com materiais escolares, limpeza e transporte de funcionários até a Unidade Escolar.

Destaca que nesse momento econômico difícil, a redução dos valores nas mensalidades possibilitará que os responsáveis pelos respectivos pagamentos, não quebrem contratos e possam continuar arcando com os respectivos custos, trazendo benefício também para as escolas que terão condições para manter seus funcionários.

III – DO MÉRITO

No atual cenário de incertezas causadas pelo novo coronavírus é possível observar os impactos sociais e econômicos, sem precedentes históricos, que os cidadãos e as empresas do mundo todo estão vivenciando.

A Lei Federal 13.979/2020, traz as medidas que devem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo que dentre essas medidas estão, *o isolamento social e a quarentena*¹.

Assim, com base na legislação supra, os Estados e Municípios brasileiros vêm adotando medidas de prevenção para conter o surto dessa doença, como o

¹ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - **isolamento;**

II - **quarentena;** (...) (g.n.)



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



fechamento das instituições escolares, no sentido de evitar aglomerações e o aumento nos casos de contaminação. De maneira geral, as aulas presenciais foram suspensas, tanto na rede pública como na privada, em, praticamente, todo território nacional.

Com efeito, a interrupção abrupta das aulas por causa da atual pandemia viral deixa muitas famílias com dúvidas sobre a qualidade do aprendizado de seus filhos, pois não se sabe quando os alunos poderão voltar ao ambiente escolar, além do aspecto econômico referente à manutenção ou não do pagamento das mensalidades enquanto as instituições permanecerem fechadas.

As escolas, por sua vez, temem um aumento significativo no índice de inadimplência alterando seu planejamento anual, o que poderá comprometer sua sobrevivência no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como objetivo primordial o *respeito à dignidade do consumidor e, conseqüentemente, a busca pela harmonização e transparência na relação de consumo, garantindo ao consumidor, dentre outros direitos básicos - o reconhecimento da sua vulnerabilidade, bem como a ação governamental no sentido de, efetivamente, proteger o consumidor*, na forma do artigo 4º, I e II².

A situação pelo qual estamos vivenciando, por ser extraordinária, dada a falta de precedentes legais, afeta às relações contratuais, que nos permite concluir a necessidade de se primar pela boa-fé objetiva, manutenção e equilíbrio da relação contratual, sempre atentos a condição de vulnerabilidade do consumidor.

Sobre essa perspectiva, vemos uma grande movimentação por parte das instituições de ensino, a busca pela continuidade à prestação de seus serviços através do ensino online com transmissão dos conteúdos educacionais por meio de plataformas digitais, objetivando proporcionar no ensino à distância à mesma qualidade e eficácia visto no ensino presencial.

² “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...); I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (...).” (g.n.)



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Isso porque em razão do Covid19, o Ministério da Educação, através da Portaria MEC n.º 343, de 17/03/20 autorizou, com base no art. 32, §4º da LDB³, a liberação da modalidade de ensino a distância para todas as etapas da educação básica, em caráter excepcional, sendo que a medida valerá apenas enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, sendo a adesão das escolas voluntária.

Assim, enquanto algumas instituições de ensino do país estão aderindo pela educação à distância, outras estão optando por decretar período de recesso das aulas (férias escolares) com futura reposição das atividades educacionais, ou seja, o serviço educacional está sendo prestado ou será viabilizado ao aluno em momento oportuno, visando garantir o cumprimento do programa pedagógico.

Sobre o tema, entendemos que também deve ser considerada a atual realidade de muitas famílias que hoje deixam seus filhos na escola em período integral, arcando com os custos de alimentação, atividades extras que vão muito além da prestação dos serviços pedagógicos realizados, de forma obrigatória, pelas instituições escolares. E para esses serviços extras, na atual pandemia, não há possibilidade de serem mantidos à distância.

Para esses casos em específico, ainda que seja mantido o pagamento da mensalidade escolar referente aos serviços do ensino regular, o prestador, por sua vez, deve considerar a possibilidade de abatimento proporcional do valor quanto aos serviços que não estão sendo prestados pela escola.

Nesse sentido, a instituição de ensino deverá abater a quantia paga a título da mensalidade, os valores relativos as atividades do integral, que são extras ao ensino regular, vez que não estão sendo prestada nesse período de pandemia.

Com relação a possíveis impactos à renda familiar, já que muitos pais podem ser atingidos pelo desemprego, redução de salários ou a diminuição de seu faturamento mensal, no caso dos trabalhadores autônomos, temos que primar pela composição de negociação entre as partes, escolas e pais, de modo a não prejudicar pedagogicamente o aluno no decorrer do ano letivo.

³ **Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274/06)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (grifei)



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É preciso buscar meios alternativos de solução de conflitos visando a continuidade da instituição de ensino e do ensino regular, à manutenção dos empregos e a subsistências das famílias, porém, para tanto, todos os envolvidos na relação contratual devem levar em consideração o bom senso.

São estas as nossas considerações para o momento que se submete à consideração Superior.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

Patrícia Alvares Dias
Supervisão Técnica Administrativa
Diretoria de Assuntos Jurídicos



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCONSP

DESPACHO DA DIRETORA

Expediente: DAJ 038/2020

De acordo, encaminhe-se à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Após, archive-se.

Em 22 de abril de 2020.

Maria Cristina Favoretto
Diretora de Assuntos Jurídicos



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCONSP

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO

Requerimento de Informação nº170/2020

Acolho a manifestação. Transmita-se ao SIALE.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Secretário da Justiça e Cidadania